JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.653.99-87

Solicitação - Ministério Público do Estado de São Paulo - improcedente a denúncia de possíveis irregularidades na execução de obras de reforma do edifício-sede do IPREM - conhecida a inspeção - encaminhamento de cópias do processado ao Promotor de Justiça da Cidadania. (custo-benefício).

R E L A T Ó R I O

O presente TC foi autuado em razão do ofício nº 5.264/99, encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, solicitando informações sobre existência de procedimento apuratório de irregularidades referentes a dois itens relacionados às obras de reforma do prédio sede do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, com remessa de cópia do procedimento, provas e conclusões.

A solicitação mencionada decorreu de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público, informando que na referida reforma foram reutilizadas 2000 (duas mil) lâmpadas e que o Instituto pagou por elas como se novas fossem. Apontou, ainda, o denunciante, "que na reforma dos banheiros os encanamentos não foram trocados e dois meses depois, estavam entupidos, sendo que o IPREM pagou por nova reforma".

Esclareço, desde logo, que a reforma da sede do IPREM encontra-se devidamente analisada nos autos do TC 3.860.95-20, em que se cuidou, inclusive, da análise da execução do contrato correspondente. Nesse processado foi realizada ampla análise da contratação dos serviços de reforma, restando acolhidas as diversas etapas enfrentadas, valendo apontar que o objeto da denúncia não fora examinado naquela oportunidade.

Assim, e para dar-se atendimento ao solicitado pelo Ilustre Promotor, nestes autos foram analisados os fatos noticiados no item 16 da denúncia anônima, circunscritos, como já mencionado, às lâmpadas reutilizadas e ao conserto do encanamento dos banheiros.

Em razão da natureza da matéria, o nobre relator invocou a manifestação da Assessoria Técnica de Engenharia, devidamente aposta às fls. 369/370.

Nessa peça, a Assessoria citada inicia por esclarecer que quando do exame da execução do contrato relativo às obras de reforma do prédio do Iprem realizou-se Auditoria Especial, no âmbito da qual foram verificadas, por amostragem, diversas quantidades de itens de serviços, cujo valor total acumulado fosse superior a R$ 10.000,00, na conformidade do consignado na última medição.

Acrescenta que "dentre os itens contidos na amostra, consta o de nº 09.S.126, que se refere à luminária de sobrepor com 2 lâmpadas de 40w. Na ocasião da 1ª auditoria (junho de 1996), as mesmas estavam sendo instaladas e apresentavam características de novas. Tal serviço, no Quadro 1, está no rol daqueles considerados coerentes com a medição".

No que respeita ao outro item objeto da denúncia, a AT assevera que o denunciante não identificou se os encanamentos questionados referiam-se à tubulação de água ou de esgoto, e aduz que:

> "Em se tratando de um ou de outro, cabe-nos informar que foram medidos no grupamento "100400 - REDE DE ÁGUA FRIA/TUBULAÇÃO", somando todos os itens, o valor de R$ 9.542,56 e no grupamento "100900 - REDE DE ESGOTO SANITÁRIO/TUBULAÇÃO", também somando todos os itens, o valor de R$ 3.822,39.
>
> Ressaltando-se que o maior valor medido, dentre os itens desses dois grupamentos é de R$ 3.329,09. Portanto, pelo critério adotado para a escolha da amostra, nenhum deles foi incluído. Mesmo que tivesse sido considerado o grupamento (somatória dos itens), ainda assim ele não faria parte de amostra."

Após os apontamentos mencionados, assim concluiu a área técnica de engenharia:

> "Diante de todo o exposto, concluímos, no que se refere às lâmpadas, que a denúncia não procede. Quanto às tubulações, não podemos opinar, tendo em vista que não constou da amostra, devido ao baixo valor constante da medição acumulada, sendo que, agora, passados mais de quatro anos, não seria possível verificar se os encanamentos foram ou não trocados naquela ocasião."

Em sua intervenção, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da denúncia formulada, ante os pronunciamentos técnicos exarados e à míngua de comprovação dos fatos.

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou o entendimento do Órgão Fazendário, pela improcedência da denúncia, à falta de elementos fáticos que a sustentem.

É o relatório.

V O T O

Conforme decorre do relatado, na inexistência de processo autuado para apurar as denúncias transmitidas por ilustre membro do Ministério Público Estadual, foi determinada a instauração do procedimento apropriado para tanto.

No curso da instrução, desdobrada na análise dos dois pontos constantes do item 16 da mencionada denúncia, relativa à obra de reforma do prédio sede do IPREM, mais precisamente, à instalação de lâmpadas reutilizadas e ao pagamento de serviços de encanamento não realizados, intervieram os órgãos técnicos desta Casa, notadamente a Assessoria de Engenharia, a qual, com a competência costumeira, ofereceu argumentos que moldaram meu convencimento.

Na elaboração de seu relatório, a Assessoria citada socorreu-se de elementos, dados e conclusões anteriormente armazenados, por conta de trabalho árduo desenvolvido nos autos do TC nº 3.860.95-20, já mencionado no corpo do relatório.

Assim, com base nesse material técnico e após análise dos termos da denúncia, o setor de Engenharia desta Casa, acabou por concluir, em resumo, que as lâmpadas instaladas à época da auditoria anteriormente realizada apresentavam características de novas, e que o encanamento, pelo seu valor pouco significativo, não foi selecionado na amostragem levada a cabo por ocasião do exame da execução contratual, restando impossível sua aquilatação agora.

Os resultados apontados, qualificados pela capacidade técnica de seus signatários, conduzem-me a concluir pela improcedência da denúncia.

Desse modo, amparada nos pareceres anteriormente citados, conheço do relatório de Inspeção realizada e determino o encaminhamento de cópia do presente ao digno Promotor de Justiça da Cidadania.

É como voto.

TCM, 12 de setembro de 2001.

Laura Maria de Barros Nascimento
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.653.99-87, do qual é Relatora a Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do relatório da inspeção realizada, determinando o envio de ofício acompanhado de cópia do processado ao Digno Promotor de Justiça da Cidadania.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Relatora